

## Escutas telefônicas e interceptações telefônicas e o princípio da privacidade

Emylly Eduarda Nogueira Emidio<sup>1\*</sup>, Francisco Carlos da Silva <sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmica do 10º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail:emylly.emidio@hotmail.com

<sup>2</sup>Professor Orientador, Doutor em Biologia Celular e Molecular Aplicado a Saúde, docente do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná - JPR. RO, Brasil. E-mail: francisco.carlos@saolucasjiparana.edu.br

\*Autor Correspondente: Graduanda do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (UniSL), Ji-Paraná/RO - Brasil. Rua Equador, número 1787, Bairro Jardim São Cristóvão, CEP 76.913-858, Ji-Paraná/RO-Brasil -Tel: + 55 (69) 99266-8308. E-mail:emylly.emidio@hotmail.com.

Recebido: 06/10/2023 Aceito: 21/11/2023.

O direito a privacidade ou a vida privada se desdobra em diversos outros direitos, afim de oferecer proteção ao homem. No entanto, nos dias atuais a privacidade é posta em risco por interceptações através de grampos telefônicos, escutas telefônicas, além de outros meios como o uso de microcâmeras poderosas, micro gravadores potentes, pela invasão da imprensa por vezes sensacionalista e irresponsável, pela circulação de dados individuais fornecidas para determinado fim e utilizado para outros. Diante disso, os objetivos deste estudo foram: Descrever de acordo com a literatura atualizada sobre escutas e interceptações telefônicas, por meio institucionalizado e o princípio da privacidade. Para tanto, esta pesquisa foi desenvolvida através de uma revisão da literatura utilizando estudos publicados a partir do ano de 1995 na plataforma Google Acadêmico. Os resultados desse estudo demonstram que existe um consenso entre os autores consultados durante a pesquisa que nos últimos anos tem aumentado os riscos de perda da integridade das informações pessoais em função do uso inadequado de técnicas para busca de provas ocultas. Contudo se feito conforme está assegurado pela lei e seguindo todas as regras e linhas de raciocínios certas como dita o Código de Processo Penal esse meio de prova oculta veio para ser um facilitador as investigações criminais. Portanto, conclui-se, para que não haja violação do princípio da privacidade, apenas o juiz poderá autorizar a utilização da interceptação telefônica como meio de prova, que poderá ser feito através de ofício ou a requerimento da autoridade policial.

**Palavras-chave:** Telefônicas. Provas. Crime. Oculto. Escutas.

### Abstract:

The right to privacy or privacy unfolds into several other rights in order to offer protection to man. However, nowadays privacy is put at risk by interceptions through wiretaps, wiretaps, and other means such as the use of powerful microcameras, powerful micro recorders, by the invasion of the sometimes sensationalist and irresponsible press, for the circulation of individual data provided for one purpose and used for others. Therefore, the objectives of this study were: Describe according to the updated literature on wiretapping and interception, through institutionalized means and the principle of privacy. To this end, this research was developed through a literature review using studies published from the year 2017 on the Google Scholar platform. The results of this study demonstrate that there is a consensus among the authors consulted during the research that in recent years there has been an increase in the risks of losing the integrity of personal information due to the inappropriate use of techniques to search for hidden evidence. However, if done as guaranteed by the law and following all the right rules and lines of reasoning, as dictated by the Code of Criminal Procedure, this means of hidden evidence has come to be a facilitator of criminal investigations. Therefore, it is concluded, so that there is no violation of the principle of privacy, only the judge may authorize the use of telephone interception as a means of proof, which may be done by letter or at the request of the police authority.

**Keywords:** Phone calls. Evidence. Crime. Occult. Sculptures.

## 1. Introdução

É de conhecimento geral que princípios estão sendo violados desde o momento que se passou a adotar as famosas “quebras de sigilo”, onde autoridades maiores autorizam que a privacidade de pessoas seja invadida, e completamente exposta, abrindo-

se assim um leque para que autoridades policiais possam transitar em diferentes áreas privadas da vida de outrem, completamente assegurados pelo Estatuto Processualista Penal afim de obter-se provas (AZEVEDO et al., 2023). Não se tem registros da primeira escuta telefônica gravada, porém em 1918,

militares dos Estados Unidos perceberam que suas conversas estavam sendo escutadas. Recrutaram então índios para transmitir os dados confidenciais em sua língua nativa, que não era entendida pelos interceptadores. Já no Brasil em 24 de julho de 1996 foi sancionado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso a lei de nº9.296/96 que permitia então o uso das interceptações e escutas telefônicas. Porém está sendo muito questionado hoje em dia a palavra “telefônica” pelo fato de que, quando criada, a lei restringia-se somente a aparelhos telefones (fixo, celulares), até então o que utilizava-se na época, atualmente com os avanços da tecnologia essa restrição que antes havia somente para aparelhos celulares hoje em dia não existe mais, então muito se discute a questão de mudar a expressão escutas telefônicas ou interceptações telefônicas para “intromissões nas comunicações” (GIMENES & OLIVEIRA, 1998). De maneira ampla objetiva-se equilibrar os lados em discussão, é de maneira inquestionável que essas quebras de sigilos trouxeram de forma mais rápida provas e resoluções de crimes que talvez nunca fossem ser reveladas se não tivessem sido obtidas através desse método, porém também equilibrar a vida privada e a exposição a qual a pessoa investigada está sendo exposta, é a garantia e o seguro que direitos fundamentais como direito à reserva da vida privada e familiar, o direito à palavra e o direito ao bom nome e reputação estão sendo resguardados (CONSTÂNCIA MENDONÇA, 2017). Diante disso, os objetivos deste estudo foram descrever de acordo com a literatura atualizada sobre escutas e interceptações telefônicas, por meio institucionalizado e o princípio da privacidade.

## 2. Metodologia

Para o desenvolvimento deste estudo, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, mensurando resultados obtidos de diversas fontes no intuito de discutir sobre o método de investigação de escutas e interceptações telefônicas e o princípio do direito da privacidade: Até que ponto um sigilo judicial pode ser quebrado para que um princípio de privacidade não seja violado? As fontes pesquisadas foram extraídas da própria legislação brasileira, obras de doutrinadores clássicos sobre a temática e artigos científicos consultados através da plataforma Google Acadêmico. os descritores utilizados foram: Telefônicas. Provas. Crime. Oculto. Escutas e os documentos selecionados para o estudo foram publicados a partir do ano de 1995.

## 3. Desenvolvimento

### 3.1 Da seguridade e base legal das interceptações e escutas telefônicas

Como todo meio de prova deve ser assegurado por uma lei ou uma base legal para que possa ter sua eficácia, com os meios de provas ocultas não são diferentes A escuta telefônica está respaldada na própria Carta Magna. Na realidade, embora a mesma tenha estabelecido que a intimidade e a vida privada das pessoas, bem como o sigilo das comunicações telefônicas, são invioláveis, conforme os incs. X e XII do art. 5º da Lei Maior, a dita inviolabilidade, quanto a tal sigilo, é relativa, admitindo-se o emprego do aludido expediente, com finalidades específicas e desde que de conformidade com normas legalmente estipuladas a respeito do tema (SILVA, 1995; SIQUEIRA FILHO, 1998). De acordo com o Art. 5º da Constituição Federal de 1988:

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...) XII – É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Segundo Silva (1995, p. 2):

Abriu-se excepcional possibilidade de interceptar comunicações telefônicas, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual. Vê-se que, mesmo na exceção, a Constituição preordenou regras estritas de garantias, para que não se a use para abusos. O "objeto de tutela é dúplice: de um lado, a liberdade de manifestação de pensamento; de outro lado, o segredo, como expressão do direito à intimidade.

Portanto nosso ordenamento jurídico sentiu a necessidade de criar uma lei para regulamentar a carta magna e obter um amparo legal ao meio de provas, as escutas telefônicas. A Lei 9.296/96 regulamentou o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal, cujo texto garante, como regra, o sigilo das correspondências e telecomunicações. O inciso constitucional permite, excepcionalmente, a quebra do sigilo, mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) que atenda as hipóteses e a forma prevista em lei; e 2) que a finalidade seja investigação criminal ou produção de prova em processo penal.

Atendendo ao comando constitucional, a mencionada Lei 9.296/96 descreve as hipóteses e as formalidades necessárias para a concessão judicial da quebra de sigilo. O pedido de interceptação deve tramitar em segredo de justiça e não é admitido se não houver indícios mínimos de autoria, se a prova puder ser feita por outros meios ou se o fato investigado for punível com detenção (crimes mais leves).

Em seu artigo 10, a lei prevê expressamente que a conduta de quebrar sigilo ou interceptar comunicações telefônicas, informáticas ou telemáticas, ou quebrar segredo da justiça, sem autorização judicial, é crime.

De acordo com o Art. 10 da lei 9.296/96, as penas previstas são de 2 a 4 anos e multa. Além disso, constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

### **3.2 A diferença entre escutas telefônicas e interceptações telefônicas.**

É muito importante saber diferenciar escutas telefônicas, de interceptações telefônicas, de gravações telefônicas e assim por diante, pois muitas pessoas em sua inocência e muita das vezes falta de conhecimento acha que é tudo a mesma coisa, quando na verdade não é são extremamente diferentes umas das outras é o que vamos observar no decorrer deste tópico.

#### **3.2.1 Escutas telefônicas**

A escuta telefônica é a captação de conversa realizada por terceiro, com a ciência da escuta por um dos interlocutores, mas que, por conseguinte, o outro interlocutor desconhece da escuta realizada, apenas o juiz poderá autorizar a utilização da interceptação telefônica o mesmo serve para as escutas telefônicas como meio de prova. Isso poderá ser feito de ofício ou a requerimento da autoridade policial, na investigação criminal; ou do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal. O prazo para a interceptação telefônica é de 15 dias, segundo a Lei 9.296/96. Passado esse tempo, é possível a prorrogação, sem limite de vezes, mas sempre mediante autorização judicial e comprovação de que a escuta é

indispensável como meio de prova. O juiz terá um prazo máximo de 24 horas para decidir sobre o pedido.

“Em relação ao prazo de 15 dias, o STJ entende que a contagem se inicia a partir da efetivação da medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial (HC 135.771)” (GRECO FILHO, 2017).

### 3.2.2 Interceptação telefônica

A interceptação telefônica ocorre quando há, mediante autorização de autoridades judiciais, a captação de ligações telefônicas de cidadãos, sem que os participantes da conversa tenham conhecimento de que estão sendo gravados, quanto ao prazo é o mesmo da escuta telefônica que citado acima prazo para a interceptação telefônica é de 15 dias, segundo a Lei 9.296/96. Passado esse tempo, é possível a prorrogação, sem limite de vezes, mas sempre mediante autorização judicial e comprovação de que a escuta é indispensável como meio de prova. O juiz terá um prazo máximo de 24 horas para decidir sobre o pedido (GRECO FILHO, 2017).

### 3.3 Requisitos para interceptação telefônica

Por ser medida de extrema gravidade, a interceptação tem alguns requisitos para a sua concessão: a) indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) imprescindibilidade da medida; c) o fato investigado deve constituir crime punido com reclusão. É provável que ao fazer a leitura do art. 2º, você não entenda as três exigências anteriores. No entanto, perceba que apenas transformei as hipóteses em que a interceptação é vedada em requisitos positivos de admissibilidade.

Quanto ao primeiro requisito, indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, entenda: a interceptação telefônica é medida extremamente gravosa, pois flexibiliza garantia presente na Constituição Federal, em seu art. 5º, como cláusula pétrea. Por isso, para a sua decretação, é essencial que exista alguma evidência de que aquela pessoa a ser investigada praticou ou participou de algum delito – fala-se em “*fumus comissi delicti*”,.

Como bem

salienta Lopes Junior (2010, p. 189):

Sustenta-se o requisito do *fumus comissi delicti* na existência de um crime e de indícios suficientes de autoria, enquanto que o *periculum libertatis*, fundamento para decretação do provimento cautelar, encontra respaldo não no tempo (demora) entre o provimento cautelar e o definitivo, mas sim, na situação de perigo criada pela conduta do imputado (perigo de fuga, destruição de provas).

ou fumaça de cometimento do delito. Portanto, a interceptação jamais será o “pontapé inicial” de uma investigação. Em julgados, o leitor encontrará a intitulada “interceptação de prospecção”, ou seja, a interceptação sem indícios de autoria, realizada para a descoberta eventual de um delito. Evidentemente, com base em tudo o que foi dito, não é aceita.

Outro requisito é a imprescindibilidade da interceptação. Em seu art. 2º, II, a Lei 9.296/96 afirma que a interceptação não será permitida quando “a prova puder ser feita por outros meios disponíveis”. Como já dito, a interceptação é extremamente gravosa, pois viola diretamente a intimidade de alguém, em inegável ataque às garantias constitucionais. Por isso, a sua autorização só será possível quando a prova não puder ser produzida por outro meio. Se for possível alcançar elemento informativo de autoria de um delito por outro

meio, a exemplo da prova testemunhal ou pericial, ou por meio de medidas cautelares, como a busca e apreensão, não haverá razão para a decretação da interceptação. Portanto, tenha em mente: a interceptação deve ser medida de “última ratio”, quando os demais meios não forem suficientes.

Por fim, há um terceiro requisito: para a decretação da interceptação, o crime deve ser punido com reclusão. Portanto, não é possível, por exemplo, a investigação do crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP, que prevê em seu preceito secundário pena de detenção, de um a seis meses. Por outro lado, é possível a interceptação para a investigação de um homicídio, pois a pena é de reclusão, de seis a vinte anos. No entanto, é preciso ter cuidado com a hipótese de “serendipidade”, tema frequente em questões sobre a interceptação telefônica (CARVALHO, 2012; CABETTE, 2017).

### **3.4 A proteção à intimidade e à vida privada**

O direito a ter a sua vida privada em segurança é para todos desde de um diplomata até uma simples dona de casa, a lei não faz distinção a lei é cega e justa e igual perante todos, como podemos ver Segundo a Constituição Federal, art. 5º, inc. X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, não se pode violar a intimidade e a vida privada, mas é possível adotar a escuta telefônica para fins de investigação policial e de instrução criminal. É óbvio que as normas em tela não são necessariamente excludentes. Pode e deve o juiz, diante dos requisitos impostos pela nova lei, autorizar a escuta telefônica. Esta, porém, não pode servir para atacar a vida privada e/ou a intimidade dos

indivíduos em comunicação. Logo, apenas interessa colher, pela via da escuta, os elementos imprescindíveis à descoberta do cometimento ou da iminência do cometimento de uma infração penal e à identificação de seus autores e/ou partícipes. Será abusivo permitir, por exemplo, que órgãos de comunicação social tenham acesso a trechos das conversações captadas que exponham aspectos da intimidade dos agentes ou, que divulguem para a opinião pública os mencionados trechos. Aliás, deve ser repensada, a propósito, esta sanha de exposição, à curiosidade da coletividade, das diligências policiais, bem como dos indiciados ou denunciados, tanto em prejuízo do próprio curso das investigações e da instrução processual – que, em tese, reclama o sigilo para o seu sucesso –, como em violação ao consagrado princípio da presunção da inocência. Não se tolera, considerando que o agente é tido como inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, esta postura de vulneração ao seu direito à imagem, prejudicando-o pessoal e profissionalmente, quando, com frequência, pode vir a ser absolvido, sendo, no entanto, severamente penalizado pela imposição da pecha de criminoso pelos meios de comunicação. (CERNICCHIARO, 1996; DE LUCA MARZOCHI, 2004).

### **3.5 A importância das escutas telefônicas e interceptações telefônicas como meio de provas**

Atualmente vivemos em um mundo muito tecnológico e avançado em todos os aspectos e no meio criminal não é diferente principalmente quando se trata de tráfico de drogas e organização criminosa, são grupos extremamente organizados e avançados tecnologicamente e os responsáveis pela segurança pública não pode estar atrás deles e

sim a frente deles. Não devemos descartar nenhum meio de contenção à criminalidade, seja opressiva ou preventiva como, por exemplo, a interceptação de comunicações telefônicas.

Neste sentido, Raimundo Castro (2010, p. 160) alerta:

É gravíssima a atuação do crime organizado no Brasil, narcotraficantes têm poderes de vida e de morte sobre populações indefesas, a indústria dos sequestros aterroriza, a exploração de menores facilitam as atividades dessas organizações, e os chamados crimes do colarinho branco, que juntamente com o narcotráfico, formam uma rede internacional, onde se transferem vultosas cifras através da lavagem de dinheiro.

A necessidade de uma maior qualificação e cuidado ao realizar esse procedimento que é tão específico e importante é tremenda, uma vez que na maioria dos crimes de maior complexidade, como o das organizações criminosas, o único meio de obter provas é por intermédio das interceptações, de qualquer espécie. E, caso haja alguma ilegalidade ou inobservância do procedimento a prova será desentranhada do processo ou do inquérito policial, dando oportunidade à impunidade dos criminosos de maior periculosidade (SILVA, 2018).

#### 4. Considerações Finais

É relevante salientar que todo meio de prova é extremamente importante, pois no mundo jurídico em especial o penal é através de provas que uma pessoa convence o juiz do certo, é através de prova que concede ao cidadão um julgamento justo.

É o que foi trago no decorrer de todo este artigo principalmente a importância do meio de prova de interceptação telefônica e escuta telefônica, o que é de extrema necessidade

para que todos possam ter conhecimento do assunto já que em sua maioria das vezes é confundido é um assunto polêmico que causa medo nas pessoas, que acham que terão sua privacidade e sua vida invadidas e expostas.

O que na verdade observamos que não aliás provas obtidas por meios ilícitos escutas e interceptações também nem podem ser usadas em um processo. A realização da interceptação telefônica sem autorização judicial é prova ilícita e, por outro lado, a sua realização com autorização judicial, mas que não esteja em conformidade com alguma parte da lei será considerada prova ilegítima, daí a importância de transmitir para todos o conhecimento e o estudo e a diferenciação de provas. As escutas telefônicas e interceptações telefônicas veem diariamente se mostrando muito eficazes como um meio para frear organizações criminosas, respeitando sempre o princípio da privacidade, devemos buscar sempre o avanço para repelir a criminalidade e garantir a segurança da sociedade.

#### 5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

#### 6. Referências

AZEVEDO, Tiano Peres et al. As interceptações telefônicas como prova processual sob a ótica dos direitos fundamentais. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, p. 11-78, 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Interceptação telefônica*. Saraiva Educação SA, 2017

CARVALHO, Nuno Vieira de. *As escutas telefônicas. O Controle judicial da realização de escutas-problemas do atual regime*

processual. Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, v. 21, n. 21, p. 167-199, 2012.

telefônica. Revista CEJ, v. 2, n. 5, p. 40-46, 1998.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente.  
Interceptação telefônica. Informativo Consulex, p. 1106, 1996.

CASTRO, Raimundo Amorim. Provas Ilícitas e o Sigilo das Comunicações telefônicas. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2010.

DE LUCA, MARZOCHI, Marcelo. Aspectos polêmicos da interceptação telefônica. Revista de Direito Administrativo, v. 237, p. 15-44, 2004.

CONSTÂNCIA, F. M. Escutas telefônicas como meio de obtenção de prova e reserva da intimidade da vida privada. 2017.  
Dissertação de Mestrado.

GIMENES, Eron Veríssimo; OLIVEIRA, Lucas Pimentel. A escuta telefônica à luz da Lei n. 9.296/96. 1998.

GRECO FILHO, V. Interceptação telefônica. Saraiva Educação SA, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 2, 2010.

SILVA, J. A. Direito Constitucional Positivo. 10. ed. São Paulo:Malheiros, 1995. 820 p.

SILVA, M. C. A. A importância da interceptação telefônica como meio de prova e a relativização do direito á intimidade. 2018.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de.  
Aspectos relevantes da escuta